



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 5244109/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.012225/2017-44

Interessado: VALENTIN PAUL.

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 11/09/2017 em desfavor de VALENTIN PAUL, nacional do Haiti, portador do passaporte nº PP3681589, o qual ingressou em território nacional no dia 24/06/2017, classificado como 10 - PERMANENTE, não se registrando dentro do prazo previsto de 30 dias, razão pelo qual infringiu o disposto no Art. 125, III c/c Art. 30 ambos da Lei nº 6.815/80, modificada pela Lei nº 6.964/81, tendo sido aplicada penalidade de multa.

Em sede de defesa, protocolada nesta SR em 11/09/2017, o estrangeiro alega que em 20/07/2017, não pôde comparecer à DELEMIG para dar entrada no protocolo e obter seu registro. Sustenta que necessitaria da assinatura da mãe que estava internada no Hospital 28 de Agosto desde o dia 16/07/2017 à 03/08/2017, conforme folha anexada, sendo obrigado a reagendar, porém só havia vaga disponível para o dia 11/09/2017. No dia do atendimento, foi informado acerca da penalidade pela infração supracitada.

Conforme a legislação vigente à época preceituava, especificadamente o art. 30 da Lei 6.815/80, o estrangeiro admitido na condição de permanente, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à entrada, no caso do estrangeiro Valentin Paul, a data limite para se registrar era o dia 24/07/2017.

Diante do exposto, não obstante a mãe do estrangeiro estivesse, de fato, internada, conforme alegado acima, não tendo, portanto, como comparecer à DELEMIG para acompanhar o atendimento de seu filho, o presente Auto foi lavrado contra menor de idade, razão pela qual em se considerando a previsão contida na Mensagem Oficial Circular nº 02/2018- CGPI/DIREX/PF, em conformidade com os Autos da Ação Civil Pública nº 0001612-88.2017.4.03.6100 - 10º VF/SP, deve-se proceder à anulação do mesmo. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*“De acordo com parecer de força executória na Ação Civil Pública nº 001612-88.2017.4.03.6100 - 10º VF/SP, a Polícia Federal, em todo o território nacional, deverá se abster de lavrar autos de infração contra crianças e adolescentes pela permanência irregular no Brasil, ressalvados os casos daqueles que ingressaram e permaneceram aqui à revelia dos pais, e ainda, anular os autos de infração já lavrados contra crianças e adolescentes, observando o mesmo fundamento e ressalva.”*

Ana Flávia Porto Cardoso

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**

Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/07/2018, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5244109** e o código CRC **CD822173**.